

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

10/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Ana Maria Guimarães de Freitas contra o
jornal “Público”**

Lisboa
29 de março de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/DR-I/2012

Assunto: Recurso de Ana Maria Guimarães de Freitas contra o jornal “Público”

I. Identificação das Partes

Em 17 de fevereiro de 2012, deu entrada na ERC um recurso de Ana Maria Guimarães de Freitas, como Recorrente, contra o jornal “Público”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta da ora Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na edição de 24 de janeiro de 2012, na primeira página, na coluna da direita, sob a indicação “Guimarães/Prédio tem duas farmácias, uma é legal, a outra não” foi publicada a seguinte nota: “É um caso caricato: em Nespereira (Guimarães) duas farmácias funcionam no mesmo prédio. O alvará de uma foi declarado ilegal pelo tribunal – é um das farmácias a que o Infarmed deu indevidamente o alvará e que ainda não conseguiu encerrar”.
2. A notícia, publicada na página 8, e precedida do título “Prédio em Guimarães tem em cada esquina uma farmácia – uma é legal e a outra não”, é acompanhada de uma fotografia do referido prédio, seguida da legenda: “duas farmácias no mesmo prédio: a uma deverá ser retirado o alvará”.

3. O texto, da autoria de José Augusto Moreira, começa por referir que “mais de 10 anos após lançar o concurso para abrir novas farmácias, o Infarmed ainda não conseguiu encerrar todas às que indevidamente atribuiu alvarás”.
4. Acresce que “o caso mais caricato é o que se passa em Nespereira, Guimarães, onde estão em funcionamento duas farmácias no mesmo prédio, sendo que o alvará de uma delas já foi declarado ilegal pelo Supremo Tribunal Administrativo, em Maio de 2006”.
5. Acrescentando que “o estabelecimento mantém-se de portas abertas, embora o alvará tenha sido anulado há mais de um ano”, o autor do texto prossegue dizendo que a “a 13 de janeiro do ano passado o Infarmed deliberou “ordenar o encerramento da Farmácia Nespereira” (...), a qual, no entanto, parece resistir à ordem do instituto que regula o comércio de medicamentos e produtos de saúde”.
6. O artigo refere ainda que “o Público contactou a proprietária da farmácia cujo alvará foi anulado, Ana Maria Freitas, mas esta recusou esclarecer as razões por que se mantém em funcionamento. “Não falo pelo telefone e sobre esta matéria não vou responder a nada”, disse a farmacêutica.
7. A notícia termina informando que o Infarmed atribuiu vários alvarás indevidamente, acabando por, conforme decisão do tribunal, ter desencadeado os mecanismos para o encerramento das farmácias, embora, no caso da Recorrente, o processo se arraste há anos: “O Instituto usou vários subterfúgios para evitar cumprir as decisões judiciais e chegou até a invocar o interesse público para manter as farmácias em funcionamento, sendo acusado de estar apenas a procurar proteger os interesses dos proprietários”.

IV. Argumentação da Recorrente

8. A Recorrente, na qualidade de proprietária e diretora técnica da farmácia Nespereira, sustenta que o artigo publicado refere a decisão do Supremo Tribunal Administrativo de anulação da atribuição do seu alvará, quando, e ao contrário do que a notícia faz crer, a situação ainda não está concluída e resolvida, razão pela qual “é desde logo mentira que (...) a Farmácia Nespereira esteja aberta de forma

ilegal, facto este que, relatado e exposto desta forma, e sem qualquer outra explicação é sem sombra de dúvida atentatório do bom nome da farmácia e, enquanto proprietária, obviamente também do meu”.

9. Sustenta também que “é completamente falso que tenha existido da Farmácia Nespereira (...) qualquer resistência à ordem de encerramento”, ainda para mais quando a referida ordem só foi proferida a 24 de janeiro, dia da publicação da notícia.
10. Não é verdade que se tenha recusado a informar o jornalista sobre os motivos de a farmácia ainda estar aberta, sendo sim que se recusou a falar “com alguém que não pude identificar, acerca de um assunto ainda confiado aos tribunais”, sendo que “tentei não só apurar, junto da redação do jornal Público, a veracidade do contacto e legitimidade do meu interlocutor, mas também, confirmando-se que o mesmo havia partido de um colaborador do dito jornal, disponibilizar-me, se assim o entendessem, para prestar os esclarecimentos que tivessem por pertinentes, e que não beliscassem questões ainda por decidir nos processos judiciais ainda em curso”.
11. “A verdade é que, apesar desse contacto com a redação do dito jornal, não só não me puseram em contacto com o responsável pela notícia que haveria de sair no dia seguinte, como nem sequer me confirmaram que o telefonema havia partido de um seu qualquer colaborador”.
12. O artigo em causa, ao insinuar que “determinados candidatos, que como eu se apresentaram ao dito concurso sendo à data proprietários de outra farmácia, interpretaram à sua maneira o regulamento do concurso, por forma a se aproveitarem deste para levar a cabo “negócios de milhões”, com a venda das ditas farmácias, levanta falsas suspeições, pondo em causa a sua reputação e bom nome, já que a associa “às ditas “negociatas”, e “esquecendo” um facto relevantíssimo para a formação da opinião pública: foi o próprio Infarmed que, conhecendo as circunstâncias em que alguns concorrentes se apresentaram a concurso, os obrigou a proceder e a comprovar tal venda”.
13. Em consequência, a Recorrente procurou exercer o direito de resposta, o qual foi recusado pelo Recorrido por considerar que o artigo que o publicou não continha quaisquer referências que afetassem a sua reputação e boa fama.

14. Face ao exposto, a Recorrente requer que a ERC ordene a publicação do texto de resposta em conformidade com a Lei de Imprensa.

V. Defesa do Recorrido

15. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que a Recorrente “terá as suas razões para não estar satisfeita com os tribunais ou, mesmo, com o Infarmed e para os considerar “injustos” ou para se considerar “vítima de uma monstruosa injustiça” mas tal facto não resulta da atuação do PÚBLICO que se limitou a relatar factos”.
16. Acresce que aquando a publicação da notícia, “os tribunais já tinham decidido há muito – o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que considerou ilegal o alvará transitou em julgado em Maio de 2006 – e o Infarmed, em 13 de Janeiro de 2011, deliberara encerrar a farmácia, o que só ocorreu este ano”.
17. Acrescenta ainda que “os factos relatados na notícia são, inequivocamente, verdadeiros e não afetam a reputação da subscriitora da carta, inexistindo qualquer direito de resposta. O teor da carta, de resto, é uma mera lamentação sobre o que lhe sucedeu”.
18. Por fim, a Recorrente foi contactada antes da edição do jornal, recusando-se a prestar declarações, para além de o texto de resposta remetido consistir numa mera lamentação do que lhe sucedera.

VI. Normas aplicáveis

19. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta e de rectificação que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), em particular o artigo 24º e seguintes.
20. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC).

VII. Análise e fundamentação

21. Na sequência da publicação de uma notícia sobre a existência, em Guimarães, de um prédio com duas farmácias, em que, segundo o Recorrido, uma seria legal e outra não, a Recorrente, na qualidade de proprietária da farmácia que estaria em transgressão procurou exercer o direito de resposta, o qual foi recusado pelo Recorrido.
22. Sustenta a Recorrente que o artigo, ao referir que a sua farmácia está aberta ilegalmente, sendo que o Infarmed ordenara o seu encerramento, afeta o seu bom nome, fama e reputação, sendo falsa a publicação.
23. Por sua vez, o Recorrido contrapõe afirmando que se limitou a relatar os factos, sendo que já a Recorrente não quis prestar declarações, para além de já existir um acórdão com trânsito em julgado a comprovar o noticiado.
24. Nos termos do artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama”.
25. Como refere Vital Moreira, “a questão de saber se um juízo de valor é ou não *ofensivo* e se uma referência de facto é ou não *inverídica ou errónea* ou atentatória do *bom nome e reputação* depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objetivamente. É suficiente que *o interessado os considere como tais.*”¹
26. Tem sido, aliás, esse o entendimento do Conselho Regulador, conforme decorre da leitura da Diretiva 2/2008, de 12 de Novembro, quando se sustenta: “a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.
27. Ter-se-á de considerar que uma notícia a dar conta que a farmácia da ora Recorrente é ilegal, estando a funcionar apesar da alegada ordem de encerramento põe em causa

¹ In, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág.89.

- a reputação e boa fama daquela, pelo que estão preenchidas as exigências previstas no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
28. Não se aceita o sustentado pelo Recorrido de que se limitou a relatar factos para justificar uma recusa na publicação do texto de resposta, visto que impossibilitou que a Recorrente apresentasse o seu ponto de vista acerca da situação.
 29. Também não procede o argumento de que “o teor da carta [da Recorrente], de resto, é uma mera lamentação sobre o que lhe sucedeu”.
 30. Na verdade, resulta da leitura do texto de resposta que a Recorrente pretendeu informar como se processara a atribuição do seu alvará, bem como quais os motivos que conduziram o tribunal a sustentar que a mesma não poderia ser proprietária de uma outra farmácia, a fim de explicar aos leitores a sua versão dos factos.
 31. Relativamente ao facto de a Recorrente alegar que quis prestar declarações ao jornalista, mas em momento posterior, enquanto o Recorrido sustenta que a mesma se recusou a fazê-lo, ter-se-á de considerar que o texto de resposta daquela também visa apresentar a sua versão acerca desse assunto, visto a mesma não se rever quanto ao que foi publicado.
 32. Conclui-se, da sua leitura, que o texto de resposta tem relação direta e útil, em cumprimento do artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
 33. Face ao exposto, e atendendo-se aos factos apurados, considera-se que assiste razão à Recorrente, determinando-se a publicação do seu texto de resposta.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Ana Maria Guimarães de Freitas contra o jornal “Público”, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente ao artigo “Prédio em Guimarães tem em cada esquina uma farmácia – uma é legal e a outra não”, publicado na edição de 24 de janeiro de 2012, e objeto de chamada de primeira página, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Determinar a publicação do texto de resposta, o qual deverá ser acompanhado da menção de que aquela é efetuada por decisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa e dentro do prazo previsto no artigo 26º, n.º 2, do mesmo diploma legal;
2. Advertir o “Público” de que fica sujeito ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de 500 euros a pagar por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, nos termos do artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
3. São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V, (verba 27), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho.

Lisboa, 29 de março de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes